

Centros de Habitação Social, não havendo, portanto, necessidade sequer de intervenção do Estado.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1968.

Oswaldo Astolpho Rezende  
Procurador do Estado

### IMÓVEL DO ESTADO. VENDA A AUTARQUIA. DESNECESSIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Interessado em construir um Conjunto Residencial destinado aos funcionários estaduais, consulta o IPEG sobre a forma e condições de aquisição do lote "G", da Unidade Habitacional n.º 1.

Indo o processo ao Sr. Chefe do Serviço de Ações Diversas, expendeu aquéle ilustre Procurador-Chefe parecer no qual chega à conclusão de que, para a venda direta do lote ao IPEG, há necessidade de autorização por lei especial.

Isso porque — argumenta o ilustrado parecerista — a Constituição do Estado

"não dispensou da concorrência a venda de bens a entidades de direito público. Estatuiu apenas que, em se tratando de pessoas jurídicas dessa natureza, a concorrência não é obrigatória. Quer dizer, em se tratando de entes públicos, o legislador constituinte transferiu o juízo da oportunidade da concorrência para o ordinário; a concorrência não é obrigatória."

Impô-la-á a lei ordinária se a tiver por oportuna.

Vale dizer, numa extensão elucidativa das judiciosas palavras do Sr. Chefe do Serviço de Ações Diversas: tendo tornado obrigatória a concorrência para a venda de imóveis a pessoas ou entidades privadas, tê-la-ia julgado facultativa (e não dispensada), no caso de venda a entidades públicas. Essa faculdade de dispensar ou não a concorrência teria sido deixada ao prudente juízo do legislador ordinário.

Apesar do encantamento científico que me proporcionou a leitura meditada do parecer, altamente técnico e por isso mesmo conciso, do Sr. Chefe do Serviço de Ações Diversas, temo que vou discordar das suas ponderadas conclusões.

E o faço, não sem antes lhe pedir vénia, para acrescentar algumas considerações que me parecem pertinentes e indispensáveis à perfeita elucidação da matéria.

É necessário recordar e colocar, como fulcro de argumentação, o dispositivo da Constituição do Estado, sobre o qual repousa todo o arcabouço da tese.

Trata-se do seu art. 68, § 4.º, cujo texto assevera:

"§ 4.º — Os bens imóveis do Estado não poderão ser objeto de doação ou cessão a título gratuito. A lei poderá autorizar a alienação de bens imóveis, obrigatoriamente precedida de concorrência pública, salvo se o adquirente fôr a União, ou órgão da Administração indireta federal ou estadual".

Há três disposições diferentes no parágrafo em evidência: um dispositivo proibitivo (1.ª parte); um dispositivo de natureza imperativa, e a última (parte final), constituída de norma do chamado direito excepcional (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica*, pág. 247, parágrafo 275, letra q).

Interessam-nos, no momento, por óbvias razões, as duas últimas disposições.

No entender do Dr. ARAÚJO LIMA, a imperatividade do primeiro dos dispositivos considerados estaria na expressão "obrigatoriamente", utilizada pela Constituição Estadual quando se tratasse de venda a particulares, em contraposição à expressão "facultativamente" que estaria implícita, por interpretação a contrario sensu, na parte final do dispositivo, quando excepciona a concorrência para a venda à União e outras entidades públicas.

Nesse ponto parece residir o início da altera via que me conduz a uma conclusão divergente da do brilhante parecerista.

Realmente, não vejo como devesse necessariamente ser incluída a palavra *obrigatoriamente*, ou outra equivalente, na disposição constitucional (ou ordinária, que fosse), para que se pudesse deduzir e concluir pela imperatividade da norma, ou pelo seu caráter de disposição de ordem pública.

Bastaria que a Constituição tivesse afirmado: "a lei poderá autorizar a alienação de bens imóveis, precedida de concorrência pública, etc...", retirando a vírgula após a palavra imóveis, para que se vislumbrasse, sem qualquer sombra de dúvida, a obrigatoriedade advinda da advertência constitucional.

Não que a expressão "obrigatoriamente" fôsse redundante ou ociosa na redação do constituinte. Não se presumindo inúteis as palavras da lei, há que desvendar-se o sentido que lhes pretendeu dar o legislador, sem nunca desprezá-las.

E a intenção do legislador constituinte, no caso, foi apenas a de enfatizar a necessidade da concorrência pública, quando se tratasse de venda a particulares, embora já implícita na redação do dispositivo, que não deixa dúvidas quanto à sua natureza de ordem pública.

Para tanto, a sabedoria do legislador adotou duas providências que, ao leigo, se tornariam motivo de chacota: utilizou-se de uma vírgula, após a palavra "imóveis" e, em seguida, incluiu a palavra "obrigatoriamente".

Ora, se, para a interpretação do dispositivo genérico, é perfeitamente dispensável a utilização da palavra "obrigatoriamente", que no caso tem sentido meramente enfatizante, não se lhe pode jungir a interpretação do dispositivo excepcional, contido no final do parágrafo, o qual tem vida própria, embora dependa, apenas para efeito de sua complementação reacional, das expressões contidas no início do dispositivo, já que a lei tem que ser tecnicamente concisa.

E, se a palavra "obrigatoriamente" é dispensável, não se lhe pode contrapor a expressão "facultativamente", que só teria sentido se uma fôsse dependência da outra.

Daí porque só se pode válidamente concluir do dispositivo excepcional que a expressão "salvo", nêle utilizada, se refere à *concorrência pública* e não à palavra "obrigatoriamente".

Vale dizer, à *necessidade* da concorrência pública para venda de imóveis do Estado a particulares, se contrapõe, ou se excepciona, a sua *desnecessidade*, quando o adquirente fôr a União ou entidade pública federal ou estadual.

Essa exegese está perfeitamente de acordo com os doutos.

CARLOS MAXIMILIANO, o mestre brasileiro da hermenêutica jurídica, na sua obra citada, afirma, sem rebuços, tratando dos dispositivos de execução:

"Do silêncio do texto não se deduz a sua inaplicabilidade, nem tampouco a supremacia forçada do princípio oposto. A generalização do argumento "a contrario" extinguiria a analogia e a exegese extensiva, e até restringiria o campo da interpretação estrita, considerada esta nos termos em que os modernos a compreendem".

E mais adiante, reafirma:

"Quando a linguagem é taxativa, os casos enumerados constituem exceções" (obra citada, págs. 260/261).

Perguntar-se-ia, então: a exceção constitucional poderia se referir apenas à palavra "obrigatoriamente", quando esta, isoladamente, não tem sentido legal algum?

Parece evidente, pois, que o excepcionamento constitucional se refere à concorrência pública, a qual, sendo obrigatória para a venda de imóveis a particulares, é dispensada para a venda a entidades públicas.

E assim efetivamente deve ocorrer. Quem nos afirma é o próprio CARLOS MAXIMILIANO, tantas vezes citado:

"Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégios, palavra esta de significados vários no terreno jurídico. Abrange:

a) ..... b) o gozo e a exploração de *propriedades* e riquezas do Estado: franquias, benefícios e outras vantagens concedidas a indivíduos ou corporações".

Mais adiante:

"Nos dois primeiros casos, a e b, em que o poder público é o *outorgante*, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra irrealizável" (obra citada, pág. 248).

Essa doutrinação do mestre da exegese jurídica brasileira está perfeitamente de acordo com os princípios gerais que regem a Constituição do Estado.

Realmente se vê, do seu art. 8º, alínea VIII, que compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado:

"VIII — fixar normas *gerais* sobre alienação, permuta, cessão, arrendamento ou aquisição de bens públicos".

Ora, se fôsse verdade que o legislador constituinte deixou ao arbítrio ou à faculdade do legislador ordinário o estabelecimento da obrigatoriedade ou não de concorrência pública para a venda de imóveis do Estado à União ou a outras entidades públicos, estaria minimizado princípio geral que informa a mesma Constituição e até mesmo caracterizada uma interpretação absurda, que é repelida pelo Direito.

Não é difícil demonstrar-se.

Com efeito, se ao legislador ordinário fôsse deixada a faculdade de estabelecer ou não a concorrência, uma das duas hipóteses poderia ocorrer: ou o legislador ordinário exigiria a concorrência, e, nesse caso, a disposição constitucional seria inútil, ou então a dispensaria, caso em que estaria meramente repetindo o dispositivo constitucional.

Isso porque, face ao art. 8º, alínea VIII da Constituição Estadual, sómente compete à Assembléia Legislativa traçar normas gerais sobre alienação de imóveis e nunca autorizar, caso a caso, em condições diferentes, a alienação pretendida pela Administração (Acórdão na Representação n.º 686, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in Arquivos do Ministério da Justiça*, n.º 102, junho de 1967, págs. 222/224).

Em segundo lugar, sabendo-se — como é elementar — que a União Federal é a única entidade representativa da Federação na organização política brasileira, se ela — União — fôsse interessada na aquisição do bem estadual, como se justificaria a existência ou a ocorrência de concorrência pública?

Como se justificaria a existência do concorrência pública adotada pelo legislador ordinário, quando sabidamente sómente um organismo público poderia se habilitar a essa concorrência — a União Federal?

Por outro, é sabido que as entidades públicas sómente agem por interesse público imediato, destinando-se tal interesse a uma finalidade pública especificada e quase sempre diferente da dos demais órgãos públicos.

Como conceber-se, então, uma concorrência pública em que os eventuais licitantes tenham interesse e oportunidade divergentes na aquisição do bem estadual? Que fator comum determinante jungiria essas entidades a licitarem, em oportunidades impróprias, um bem que não seria do seu imediato interesse?

Tôdas essas indagações irresponsáveis levam a acreditar, mais uma vez, na auto-aplicabilidade da exceção constitucional à exigência da concorrência pública, tôda vez que a adquirente seja a União ou outra entidade pública.

Por último, vale lembrar que o fim a que se destina a concorrência é, não sómente a lisura na negociação do bem público, como também e sobretudo, a vantagem (de caráter econômico) que a entidade pública obterá por essa forma de transação (HELI LOPES MEIRELES, *Direito Administrativo Brasileiro*, págs. 241/242; SEABRA FAGUNDES, parecer na *Revisão de Direito Administrativo*, vol. 22, pág. 369).

Essa tranquilidade, entretanto, no caso presente, é perfeitamente resguardada pelas leis que regem a autarquia, notadamente as Leis números 1.042, de 1966, e 1.236, de 1967, que não permitem a alienação de imóvel por preço inferior ao da sua aquisição por desapropriação.

Dessa forma, resumindo a argumentação e as conclusões atrás expandidas, entendo, *no caso presente*, que:

a) a lei estadual que declarou-a CEPE-1 como autarquia, Lei número 1.236, de 4-1-1967, realmente exigiu a concorrência pública em quaisquer casos de vendas de imóveis;

b) entretanto, a Constituição Estadual vigente, posterior à Lei número 1.236, derrogou, para determinados efeitos, alguns dispositivos da mesma Lei n.º 1.236, de 1967, referentes à concorrência pública;

c) em consequência, permitiu a venda direta, sem concorrência, de bens imóveis estaduais, à União Federal e a outras entidades de direito público, federais ou estaduais, a juízo do Governo do Estado;

d) tal procedimento não traz prejuízo ao erário do Estado, porquanto o valor da operação não pode ser inferior ao da desapropriação correspondente;

e) tratando-se de operação de interesse social do Estado, seja o imóvel edificado pela CEPE-1, conforme autorizado pelo art. 1.º da Lei n.º 1.236, de 1967, seja pelo IPEG, não se desvirtuará a finalidade específica da desapropriação, uma vez que ambos os órgãos representativos do Estado agirão em nome dêste para consecução do plano habitacional do elevado interesse do Estado da Guanabara.

Como o assunto interessa a todos as demais entidades estaduais e ao próprio Estado da Guanabara, sugiro, no sentido de se evitar interpre-

tações variadas ou divergentes no âmbito geral da Administração, seja ouvida a Douta Procuradoria-Geral do Estado, a quem incumbe a uniformização do procedimento jurídico do Estado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1968.

EDSON DE ALMEIDA BRASIL  
Procurador do Estado

**IMÓVEL VINCULADO AO PLANO DE REALIZAÇÕES DA SURSAN. COMPETÊNCIA PARA A OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO**

1. A Montreal Montagem e Representações S. A. pleiteia receber em locação da SURSAN o imóvel situado junto e antes do prédio de número 53 da Rua Farani, para ampliar suas instalações empresariais.

O imóvel foi desapropriado para a execução da obra de ligação do Cais do Pôrto com Copacabana (trecho da Praia de Botafogo—Túnel Catumbi — Laranjeiras). Encontra-se registrado no R. G. I. como próprio estadual. Está atingido pelo PA 8494, projetando-se construir no local uma praça que absorverá tôda a área do imóvel.

Trata-se, portanto, de imóvel de propriedade do Estado da Guanabara, vinculado ao Plano de Realizações cuja administração foi delegada à SURSAN pela Lei n.º 899, de 1957.

2. Inicialmente cabe ressaltar que, embora se refira a locação, a Requerente está pleiteando na verdade permissão de uso mediante ocupação a título precário. O Decreto "N" n.º 960, de 23 de novembro de 1967, em que a própria Requerente fundamenta seu pedido, trata dêste último instituto, e não da locação.

Aliás, no caso, a locação seria inviável, já que se projeta para o local obra de urbanização. De resto, por força do artigo 114 do Código de Contabilidade Pública do Estado, a locação será obrigatoriamente precedida de concorrência pública.

Sendo ocupação a título precário, obviamente não poderá ser por prazo certo, como deseja a Requerente. Será forçosamente por prazo indeterminado, revogável a qualquer tempo por ato discricionário e unilateral da Administração.

3. É a SURSAN competente para permitir a ocupação a título precário dos imóveis vinculados ao Plano de Realizações?

Como a administração do Plano de Realizações foi delegada à SURSAN pelo artigo 5.º da Lei n.º 899, a indagação tem fundamento, embora seja de tradição no Estado que tais permissões sejam outorgadas pelo Departamento do Patrimônio da Secretaria de Finanças.